

N.º 26

*Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004*

Ficha Informativa | Rev. 1

DIREITOS  HUMANOS

**Grupo de Trabalho
Sobre a Detenção Arbitrária**



NAÇÕES UNIDAS

A colecção *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Declaração Universal dos Direitos do Homem (Artigo 9.º)

Índice

	<i>Página</i>
I. INTRODUÇÃO	3
II. ORIGENS DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A DETENÇÃO ARBITRÁRIA	4
III. COMPOSIÇÃO E MANDATO DO GRUPO DE TRABALHO	5
IV. CRITÉRIOS ADOPTADOS PELO GRUPO DE TRABALHO PARA DETERMINAR O CARÁCTER ARBITRÁRIO OU NÃO DE UMA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	7
A. O que significa “privação de liberdade”?	7
B. Quando se torna arbitrária a privação de liberdade?	8
V. PROCEDIMENTOS SEGUIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO	10
A. Procedimento de inquérito relativamente a casos individuais	10
B. Procedimento de <i>deliberação</i>	13
C. Procedimento de <i>acção urgente</i>	13
D. Missões no terreno	14
VI. RELATÓRIO ANUAL	15
VII. COOPERAÇÃO COM OUTROS ORGANISMOS DO SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS	16
A. Cooperação com outros mecanismos de protecção dos direitos humanos	16
B. Cooperação com organizações não governamentais	17

ANEXOS

I. Artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos relativos ao mandato do Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária	19
II. Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão	28
III. Composição do Grupo de Trabalho	43
IV. Métodos de trabalho revistos	43
V. Questionário-modelo a preencher pelas pessoas que aleguem a ocorrência de uma captura ou detenção arbitrária	53
VI. Informação prática	57

I. INTRODUÇÃO

Desde 1975, a Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas tem vindo a instituir uma série de mecanismos destinados a reforçar a protecção internacional dos direitos humanos, quando confrontada com situações que parecem revelar um padrão constante de violações desses direitos. Estes mecanismos têm por base a resolução 1235 (XLII) da Comissão dos Direitos do Homem (que é hoje composta por 53 membros), de 6 de Junho de 1967, podendo ocupar-se da situação de países com padrões de violação semelhantes ou da violação de direitos específicos (tais como a liberdade de expressão e opinião ou a independência dos juízes e advogados), ou ainda de formas particularmente graves de violação dos direitos humanos (por exemplo, desaparecimentos forçados, tortura e violência contra as mulheres).

Estes mecanismos analisam o “tema” da “situação” que é objecto do seu mandato. De acordo com o sistema em vigor, o Presidente da Comissão deverá designar um indivíduo especialista na matéria em consideração (conhecido como “Relator Especial”) ou um grupo de peritos (“Grupo de Trabalho”) que deverão investigar a questão e apresentar relatórios à Comissão na sua sessão anual seguinte. O mandato dos relatores sobre a situação de países tem a duração de um ano, ao passo que o mandato dos relatores e grupos de trabalho temáticos é de três anos.

NOTA. As Notas do Tradutor (N.T.), constantes da presente publicação, são da responsabilidade do Gabinete de Documentação e Direito Comparado e não responsabilizam a Organização das Nações Unidas.

Deverá distinguir-se entre estes procedimentos especiais e os chamados organismos de controlo da aplicação dos tratados, que têm o seu fundamento jurídico num tratado de direitos humanos (convenção ou pacto), e cujos membros são eleitos em reunião de Estados partes.

II. ORIGENS DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A DETENÇÃO ARBITRÁRIA

Todos os países são confrontados com a prática da detenção arbitrária. Este fenómeno não conhece fronteiras e milhares de pessoas são sujeitas a detenção arbitrária todos os anos:

- Quer porque se limitaram a exercer um dos seus direitos fundamentais garantidos pelos tratados internacionais, tais como o direito à liberdade de opinião e de expressão, o direito à liberdade de associação e o direito de deixar o seu país e de a ele regressar, conforme proclamado na Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- Quer porque, não tendo beneficiado das garantias fundamentais de um julgamento justo, foram detidas sem mandado de captura e sem que contra si tenha sido deduzida qualquer acusação ou sem que tenham sido julgadas por uma autoridade judicial competente, ou não tenham tido acesso a um advogado; os detidos são por vezes mantidos em isolamento durante diversos meses ou anos, ou mesmo indefinidamente;
- Quer porque permanecem sob detenção apesar de a medida ou pena que lhes tenha sido aplicada ter já sido executada;
- Quer ainda devido à crescente e preocupante prática da detenção administrativa, nomeadamente em relação aos requerentes de asilo.

Uma vez que a detenção não constitui, em si mesma, uma violação de direitos humanos, o direito internacional tem tentado progressi-

vamente definir os limites a partir dos quais a detenção, quer administrativa quer judicial, se torna arbitrária.

A Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas tem vindo a ocupar-se da inquietante expansão destas práticas desde 1985¹. Em 1990, solicitou à Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias a elaboração de um estudo aprofundado sobre a matéria e a formulação de recomendações destinadas a diminuir tais práticas.

Ao mesmo tempo, a Assembleia Geral das Nações Unidas, ao adotar o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (*vide* anexo II) em Dezembro de 1988, manifestou preocupação a respeito das garantias de que deveriam beneficiar todas as pessoas privadas de liberdade.

Em 1991, no seguimento das recomendações formuladas no *supra* referido² relatório da Subcomissão, a Comissão dos Direitos do Homem estabeleceu o Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária, que assim se juntou aos mecanismos já existentes criados por iniciativa da Comissão tendo em vista garantir a protecção do direito à vida, à integridade física e outros direitos, bem como protecção contra a intolerância religiosa.

III. COMPOSIÇÃO E MANDATO DO GRUPO DE TRABALHO

A Comissão dos Direitos do Homem conferiu ao Grupo de Trabalho o seguinte mandato:

¹ Resoluções 1986/16, 1988/45, 1989/38 e 1990/107 da Comissão dos Direitos do Homem.

² Relatório sobre a prática da detenção administrativa, elaborado por um dos peritos independentes da Subcomissão, Louis Joinet (E/CN.4/Sub.2/1990/29 e Add.1), que conduziu à adopção da resolução 1991/42 da Comissão dos Direitos do Homem, de 5 de Março de 1991.

(a) Investigar os casos de detenção imposta de forma arbitrária ou de alguma forma incompatíveis com as normas internacionais relevantes enunciadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem ou nos instrumentos jurídicos

internacionais pertinentes aceites pelos Estados em causa, desde que nenhuma decisão tenha sido tomada relativamente a tais casos pelos tribunais nacionais em conformidade com a lei interna;

(b) Solicitar e obter informação dos Governos e organizações inter-governamentais e não governamentais e receber informação apresentada pelos indivíduos em causa, seus familiares e representantes;

(c) Apresentar um relatório completo à Comissão por ocasião da sessão anual desta.

O Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária é o único mecanismo de base não convencional cujo mandato lhe confere expressamente competência para a consideração de queixas apresentadas por particulares. Isto significa que a sua acção se baseia no direito de petição individual que assiste a todas as pessoas, qualquer que seja o lugar do mundo onde se encontrem.

O mandato estabelece também que o Grupo deverá desenvolver o seu trabalho com discrição, objectividade e independência. Neste contexto, o Grupo adoptou a regra segundo a qual, quando o caso sob consideração diz respeito a um país de que é nacional um dos seus membros, essa pessoa não participará na discussão.

O Grupo de Trabalho é composto por cinco peritos independentes nomeados, após consultas, pelo Presidente da Comissão dos Direitos do Homem à luz dos critérios de repartição geográfica equitativa em vigor na Organização das Nações Unidas (*vide* anexo III). A primeira sessão do Grupo de Trabalho realizou-se em Setembro de 1991. O mandato do Grupo de Trabalho tem vindo a ser renovado pela Comissão dos Direitos do Homem a cada três anos. No início de cada mandato de três anos, os membros do Grupo de Trabalho elegem o seu Presidente e Vice-presidente.

O Grupo é assistido pelo secretariado durante todo o ano e realiza três sessões por ano, cada uma das quais com a duração de cinco a oito dias úteis.

IV. CRITÉRIOS ADOPTADOS PELO GRUPO DE TRABALHO PARA DETERMINAR O CARÁCTER ARBITRÁRIO OU NÃO DE UMA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A. O QUE SIGNIFICA “PRIVAÇÃO DE LIBERDADE”?

A resolução 1991/42 da Comissão dos Direitos do Homem, nos termos da qual o Grupo de Trabalho foi instituído, não define o conceito de “detenção”, o que levou a que ao mesmo fossem dadas diferentes interpretações. Estas divergências foram resolvidas com a adopção da resolução 1997/50 da Comissão.

Os instrumentos internacionais de direitos humanos protegem o direito à liberdade pessoal, que consiste na proibição da privação arbitrária de liberdade.

Em consequência, determinadas privações de liberdade podem ser legítimas, como acontece no caso de pessoas condenadas pela prática de um crime ou acusadas de infracções graves. Podem também existir outras formas de privação de liberdade, da competência das autoridades administrativas, como por exemplo relativamente a pessoas com perturbações mentais. Para além disso, o direito à liberdade pessoal pode ser sujeito a restrições na vigência dos estados de excepção, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Nestas situações, cabe muitas vezes, não aos juízes, mas a outras autoridades, justificar as detenções. Por último, determinadas formas de privação de liberdade são, em si próprias, proibidas, como a prisão por dívidas.

Convém observar também que os instrumentos internacionais nem sempre utilizam a mesma terminologia para designar a privação de liberdade: podem referir-se, por exemplo, à “captura”, “interpelação”, “detenção”, “encarceramento”, “prisão”, “reclusão”, “custódia” e “prisão preventiva”. Por este motivo, a Comissão dos Direitos do Homem, na sua resolução 1997/50, optou pela expressão “privação de liber-

dade”, conceito que engloba todos os significados que podem ser atribuídos aos diferentes termos.

Foi adoptada esta terminologia uma vez que o objectivo da actividade do Grupo de Trabalho diz respeito à protecção das pessoas contra qualquer forma de privação arbitrária de liberdade, abrangendo o seu mandato a privação de liberdade ocorrida antes, durante ou após o julgamento (pena de prisão imposta na sequência de uma condenação), bem como a privação de liberdade na ausência de qualquer tipo de julgamento (detenção administrativa). O Grupo considera também que a prisão domiciliária e a reabilitação através do trabalho constituem formas de detenção, quando acompanhadas de restrições graves da liberdade de movimentos.

B. QUANDO SE TORNA ARBITRÁRIA A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE?

Os instrumentos internacionais não dão uma resposta definitiva à questão de saber a partir de que momento uma detenção assume, ou passa a assumir, carácter arbitrário. A Declaração Universal dos Direitos do Homem limita-se a estabelecer no seu artigo 9.º que “ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado”. O artigo 9.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos é pouco mais claro: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.”

Ao definir o mandato do Grupo de Trabalho, a Comissão recorreu a um critério pragmático: embora não tenha definido o conceito de arbitrariedade, considerou arbitrárias as privações de liberdade que, por uma razão ou por outra, são contrárias às normas internacionais consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem ou nos pertinentes instrumentos internacionais ratificados pelos Estados (resolução 1991/42, conforme esclarecido na resolução 1997/50).

A resolução 1997/50 considera que a privação de liberdade não será arbitrária caso resulte de uma decisão final tomada por uma autoridade judicial nacional e conforme (a) à legislação interna; e (b) a outras normas relevantes consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos pertinentes instrumentos internacionais aceites pelos Estados em causa.

Para poder desempenhar as suas funções utilizando critérios suficientemente precisos, o Grupo de Trabalho definiu critérios a aplicar na consideração dos casos que lhe são apresentados, com base nas *supra* referidas disposições da Declaração e do Pacto, bem como no Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Consequentemente, segundo o Grupo, a privação de liberdade será arbitrária caso se enquadre numa das três categorias seguintes:

(a) Quando for claramente impossível invocar qualquer fundamento jurídico para justificar a privação de liberdade (por exemplo, caso a pessoa seja mantida sob detenção após o cumprimento da sentença ou apesar de uma lei de amnistia que lhe seja aplicável) (categoria I);

(b) Quando a privação de liberdade resulte do exercício dos direitos ou liberdades garantidos pelos artigos 7.º, 13.º, 14.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e, caso os Estados em causa sejam partes no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, pelos artigos 12.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 25.º, 26.º e 27.º deste instrumento (categoria II);

(c) Quando o desrespeito total ou parcial das normas internacionais relativas ao direito a um julgamento equitativo, enunciadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos instrumentos internacionais relevantes aceites pelos Estados em causa for de tal forma grave que a privação de liberdade assuma um carácter arbitrário (categoria III).

A fim de determinar o carácter arbitrário ou não das situações de privação de liberdade inscritas na categoria III, o Grupo de Trabalho con-

sidera, para além dos princípios gerais consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, diversos critérios retirados do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão e, no caso dos Estados partes no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, as normas enunciadas, em particular, nos artigos 9.º e 14.º deste instrumento (*vide* anexos I e II).

O Grupo recebe frequentemente comunicações nas quais lhe é solicitado que declare “injusta” uma privação de liberdade, ou que tome posição sobre o valor da prova produzida no decorrer de um julgamento. Estas são áreas que caem fora do âmbito da sua competência. Não cabe ao Grupo de Trabalho apreciar os factos e elementos de prova de um determinado caso concreto, nem substituir-se às instâncias de recurso internas. Da mesma forma, não compete ao Grupo analisar queixas relativas a casos de detenção e subsequente desaparecimento de pessoas, alegados casos de tortura ou condições de detenção desumanas. Caso ocorram tais violações de direitos humanos, o Grupo deverá encaminhar o caso para o organismo competente, sempre que necessário (por exemplo, para o Relator Especial sobre a Tortura ou Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários)³.

V. PROCEDIMENTOS SEGUIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO

A. PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO RELATIVAMENTE A CASOS INDIVIDUAIS

Este procedimento compreende as quatro fases que a seguir se enunciam (para o texto dos métodos de trabalho do Grupo, *vide* anexo IV).

PRIMEIRA FASE: *Caso é submetido à consideração do Grupo de Trabalho*

A actividade do Grupo de Trabalho inicia-se geralmente com comunicações que lhe são enviadas pelos indivíduos directamente envol-

³ *Vide* Fichas Informativas n.º 4, 6 e 11, sobre métodos de combate à tortura, desaparecimentos forçados ou involuntários e execuções extrajudiciais sumárias ou arbitrárias, respectivamente.

vidos, suas famílias, representantes ou organizações não governamentais de protecção dos direitos humanos, embora possa também receber comunicações dos Governos e organizações intergovernamentais. O Grupo elaborou um questionário-modelo a fim de facilitar a tarefa dos autores das comunicações, designados de “fontes”. Este questionário, que reproduzimos no anexo V, não é obrigatório. O seu não preenchimento não determina a inadmissibilidade da comunicação. Da mesma forma, o Grupo de Trabalho não exige que os meios de recurso interno tenham sido previamente esgotados para admitir uma comunicação.

Desde 1993, o Grupo de Trabalho está autorizado pela Comissão dos Direitos do Homem a analisar casos por sua própria iniciativa, desde que tenha conhecimento de situações suficientemente bem fundamentadas de alegada privação arbitrária de liberdade.

SEGUNDA FASE: Aos Governos é dada a oportunidade de refutarem as alegações

O Grupo atribui grande importância ao princípio do contraditório no âmbito do processo. Consequentemente, a comunicação é enviada ao Governo em causa através dos canais diplomáticos, juntamente com um convite para que apresente ao Grupo de Trabalho, no prazo de 90 dias, os seus comentários e observações sobre as denúncias formuladas, tanto no que diz respeito aos factos como à legislação aplicável e relativamente à evolução e resultado de quaisquer investigações que possam ter sido ordenadas. Caso o Governo pretenda uma prorrogação do prazo, deverá informar o Grupo dos motivos que a justificam, a fim de que lhe possa ser concedido um período de tempo adicional, de dois meses no máximo, para responder.

O Grupo de Trabalho, cujo mandato o obriga a desempenhar as suas funções de forma discreta, não revela a identidade da fonte ao Governo a quem transmite o teor da comunicação.

TERCEIRA FASE: *À fonte é dada a oportunidade de formular comentários sobre a resposta do Governo*

A resposta enviada pelo Governo ao Grupo de Trabalho é transmitida à fonte para quaisquer comentários finais.

Por outro lado, caso o Governo em causa não tenha transmitido a sua resposta no *supra* referido prazo de 90 dias, ou no prazo da prorrogação concedida, o Grupo de Trabalho poderá tomar posição sobre o caso com base na informação ao seu dispor.

QUARTA FASE: *Parecer do Grupo de Trabalho*^{*}

À luz da informação recolhida neste procedimento contraditório, o Grupo de Trabalho adota, em sessão privada, uma das seguintes medidas:

(a) Caso a pessoa tenha sido libertada, por qualquer razão, após a comunicação do caso ao Grupo de Trabalho, o processo é arquivado; contudo, o Grupo reserva-se o direito de emitir um parecer, a decidir caso a caso, sobre o carácter arbitrário ou não da privação de liberdade, não obstante a libertação da pessoa em causa;

(b) Caso o Grupo considere não se tratar de um caso de privação arbitrária de liberdade, emitirá um parecer neste sentido;

(c) Caso o Grupo entenda necessitar de mais informação da parte do Governo ou da fonte, pode manter o processo em aberto até receber essa informação;

(d) Caso o Grupo considere que lhe é impossível obter informação suficiente sobre o caso, pode arquivá-lo provisória ou definitivamente;

(e) Caso o Grupo decida que ficou estabelecida a natureza arbitrária da privação de liberdade,

** Na sua 53.ª sessão, em 1997, a Comissão dos Direitos do Homem solicitou ao Grupo de Trabalho que utilizasse o termo "parecer" em vez de "decisão".*

emitirá um parecer neste sentido e formulará recomendações dirigidas ao Governo;

O parecer é enviado ao Governo, juntamente com as recomendações formuladas. Três semanas após esta notificação, o parecer é também comunicado à fonte da informação.

Os pareceres são publicados em anexo ao relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho à Comissão dos Direitos do Homem em cada uma das suas sessões anuais.

B. PROCEDIMENTO DE *DELIBERAÇÃO*

O Grupo de Trabalho pode também “deliberar” sobre matérias de carácter geral que envolvam questões de princípio, a fim de desenvolver uma jurisprudência coerente e ajudar os Estados a prevenir a ocorrência de privações arbitrárias de liberdade. O Grupo adoptou já diversas “deliberações” deste tipo, nomeadamente sobre as *supra* citadas questões da prisão domiciliária e da privação de liberdade para fins de reabilitação através do trabalho; através destas “deliberações”, define os critérios com base nos quais a privação de liberdade relacionada com tais situações se pode tornar arbitrária.

C. PROCEDIMENTO DE *ACÇÃO URGENTE*

O Grupo de Trabalho instituiu um procedimento de “acção urgente” para casos de alegações suficientemente fidedignas de que uma pessoa está sujeita a detenção arbitrária e de que a continuação dessa detenção pode colocar em grave risco a sua vida ou saúde. Pode também recorrer-se ao procedimento de acção urgente noutras circunstâncias, caso o Grupo de Trabalho considere que a situação o justifica. O apelo urgente é enviado, pelo mais rápido canal de comunicação, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros do Estado

em causa, solicitando que o respectivo Governo adopte medidas adequadas a fim de garantir o respeito do direito à vida e a integridade física e mental da pessoa detida. Ao enviar estas comunicações, o Grupo de Trabalho sublinha que os apelos urgentes são de natureza estritamente humanitária e de forma alguma prejudicam a apreciação final do Grupo sobre o carácter arbitrário ou não da privação de liberdade.

D. MISSÕES NO TERRENO

As visitas aos países constituem uma oportunidade para que o Grupo de Trabalho, através do diálogo directo com o Governo em causa e representantes da sociedade civil, compreenda melhor a situação existente no terreno, bem como as razões subjacentes aos casos de privação arbitrária de liberdade. As entrevistas realizadas no decorrer de tais visitas com os funcionários judiciais e prisionais e outras autoridades responsáveis, bem como com os detidos, permitem aos membros do Grupo de Trabalho compreender melhor o estado e a evolução da legislação nacional na perspectiva das normas internacionais de direitos humanos, tendo em conta o contexto social, político e histórico de cada país. Estas visitas promovem o espírito de cooperação entre o país visitado e o Grupo de Trabalho, realizando-se com base num convite do Governo em questão. Por este motivo, a Comissão dos Direitos do Homem tem, em numerosas ocasiões, encorajado os Governos a convidarem o Grupo de Trabalho a visitar os seus países, a fim de permitir que o Grupo exerça o seu mandato de forma cada vez mais eficaz.

Em conformidade com estes princípios, o Grupo de Trabalho realiza visitas aos países com regularidade.

Em princípio, o Grupo de Trabalho não visita países em relação aos quais se tenha decidido criar um relator especial (ou mecanismo similar), a menos que o Relator Especial nomeado para o país em questão o solicite ou concorde na realização da visita.

VI. RELATÓRIO ANUAL

Todos os anos, o Grupo de Trabalho apresenta à Comissão dos Direitos do Homem um relatório sobre as suas actividades. Neste relatório, o Grupo formula as suas observações sobre as diferentes instituições, políticas, insuficiências (jurídicas) e práticas judiciais que, na sua opinião, constituem as causas da privação arbitrária de liberdade. Nas suas conclusões, o Grupo de Trabalho tem feito alguns comentários críticos sobre, nomeadamente, o abuso dos estados de excepção, a definição demasiado vaga das infracções penais na legislação criminal, o recurso excessivo aos tribunais especiais, particularmente tribunais militares, a falta de independência do poder judicial ou da ordem dos advogados e as violações do direito à liberdade de expressão e de opinião. De acordo com os seus métodos de trabalho, o Grupo formula recomendações especificamente dirigidas à Comissão dos Direitos do Homem.

O relatório inclui os seguintes anexos ou adendas:

- Pareceres adoptados relativamente a casos individuais;
- Relatório das missões no terreno;
- Dados estatísticos.

Entre 1991 e o final de 1997, o Grupo de Trabalho havia declarado arbitrária a detenção de 1331 pessoas e não arbitrária a detenção de 19 outras; decidiu arquivar 335 processos, nos quais os detidos haviam já sido libertados na altura em que o Grupo de Trabalho considerou os casos. Os casos investigados pelo Grupo de Trabalho dizem respeito a cerca de 60 países espalhados pelo mundo. Convém referir que, entre os casos de detenção declarada arbitrária, a maioria das vezes a privação de liberdade estava relacionada com o exercício de determinados direitos e liberdades (cf. categoria II *supra* referida); assim, muitos casos dizem respeito a privações de liberdade impostas na sequên-

cia do exercício pacífico da liberdade de opinião e de expressão, garantida pelo artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

Não obstante a cooperação dos Governos, o Grupo de Trabalho constata que cerca de metade dos executivos a quem envia comunicações relativas a alegados casos de privação arbitrária de liberdade ainda se abstêm de responder ou limitam-se a acusar a recepção das mesmas.

O Grupo de Trabalho, em cooperação com a Comissão dos Direitos do Homem e outros organismos do sistema das Nações Unidas, tem-se esforçado por encontrar formas de garantir, não apenas a libertação das pessoas cuja detenção haja sido declarada arbitrária pelo Grupo, mas sobretudo a adopção pelos Estados em causa de medidas legislativas e governativas capazes de prevenir a ocorrência de novos casos de detenção arbitrária.

VII. COOPERAÇÃO COM OUTROS ORGANISMOS DO SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS

A. COOPERAÇÃO COM OUTROS MECANISMOS DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Dado o crescente número de mecanismos de protecção dos direitos humanos que têm vindo a ser instituídos, quer através de resoluções (procedimentos especiais temáticos ou relativos à situação de determinados países) quer de tratados (mecanismos criados em conformidade com as disposições de determinadas convenções, tais como o Comité dos Direitos do Homem, instituído ao abrigo do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial ou o Comité contra a Tortura) torna-se necessário definir regras de coordenação a fim de evitar a duplicação de trabalho. Estas regras estão em conformidade com o princípio *non bis in idem*, segundo o qual duas instâncias não podem considerar

simultaneamente um mesmo caso que envolva as mesmas partes, o mesmo objecto e a mesma causa de pedir.

Para evitar tal duplicação, é adoptado o seguinte procedimento: logo que o caso é submetido à consideração do Grupo, o secretariado verifica se está no âmbito do respectivo mandato. Caso a principal violação de que é vítima a pessoa detida se relacione com as práticas da tortura, execuções sumárias ou desaparecimentos forçados, o caso é remetido ao relator especial ou grupo de trabalho apropriado.

Pelo contrário, quando a alegada violação tem fundamentalmente a ver com legalidade da detenção, o Grupo de Trabalho, com o apoio da Comissão dos Direitos do Homem, optou pela seguinte solução:

- Se o outro órgão ao qual o caso tenha sido apresentado não se ocupar de comunicações individuais, mas sim da evolução da situação de direitos humanos na área temática ou geográfica que lhe está atribuída, não existe identidade de partes, objecto e causa de pedir. O Grupo considera, assim, que não se aplica a regra *non bis in idem*, pelo que aprecia o caso;
- Se, por outro lado, o organismo em causa se ocupar da análise de casos individuais (poder-se-á tratar apenas do Comité dos Direitos do Homem), aplica-se o princípio *non bis in idem*. O secretariado verifica se a comunicação diz respeito a qualquer país que tenha reconhecido a competência do Comité dos Direitos do Homem para examinar queixas individuais; em caso afirmativo, o secretariado contacta a fonte a fim de determinar se a mesma opta pelo Comité ou pelo Grupo de Trabalho.

B. COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

O Grupo trabalha em constante cooperação com organizações não governamentais, tanto internacionais como regionais, que constituem

uma das suas principais fontes de informação. Neste contexto, o Grupo de Trabalho reúne-se periodicamente com representantes das organizações não governamentais que lhe tenham apresentado o maior número de casos individuais, bem como informação de carácter geral, a fim de tentar encontrar formas de reforçar a cooperação mútua.

ANEXOS

ANEXO I

Artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos relativos ao mandato do Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM^{NT1}

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabili-

^{NT1} Publicada no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

dade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS^{N.T.2}

Artigo 9.º

1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém

N.T.2 Assinado por Portugal a 7 de Outubro de 1976 e aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, publicada no Diário da República, 1ª Série A, n.º 133/78. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 15 de Junho de 1978.

pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

2. Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciais e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.

4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

5. Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

Artigo 12.º

1. Todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência.

2. Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu.

3. Os direitos mencionados acima não podem ser objecto de restrições, a não ser que estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou

a moralidade públicas ou os direitos e liberdades de outrem e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos pelo presente Pacto.

4. Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

Artigo 14.º

1. Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2. Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3. Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;

b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;

c) A ser julgada sem demora excessiva;

d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;

e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;

f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;

g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei.

6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

Artigo 18.º

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção de segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

Artigo 19.º

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.

3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;

b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

Artigo 21.º

O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.

Artigo 22.º

1. Toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a protecção dos seus interesses.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública e para proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede de submeter a restrições legais o exercício deste direito por parte de membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma disposição do presente artigo permite aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho respeitante à liberdade sindical e à protecção do direito sindi-

cal tomar medidas legislativas que atentem ou aplicar a lei de modo a atentar contra as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 25.º

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas:

a) De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;

b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;

c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

Artigo 26.º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 27.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

ANEXO II

Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão

(RESOLUÇÃO 43/173 DA ASSEMBLEIA GERAL)

A Assembleia Geral,

Lembrando a sua Resolução 35/177, de 15 de Dezembro de 1980, que confiava à 6.^a Comissão a tarefa de elaborar o projecto de Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão e decidia instituir um Grupo de Trabalho aberto para esse fim:

Tomando conhecimento do relatório do Grupo de Trabalho^I que reuniu durante a 43.^o sessão da Assembleia Geral e completou a elaboração do projecto de Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão,

Considerando que o Grupo de Trabalho decidiu submeter o texto do projecto de Conjunto de Princípios à Sexta Comissão para consideração e adopção,²

Convencida de que a adopção do projecto do Conjunto de Princípios representaria uma importante contribuição para a protecção dos direitos do homem,

Considerando a necessidade de assegurar uma ampla divulgação do texto do Conjunto de Princípios,

1. *Aprova* o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, cujo texto figura em anexo à presente Resolução;

¹ A/C.6/43/L.9.

² *Ibid.*, parágrafo 4.

2. *Exprime o seu reconhecimento* ao Grupo de Trabalho relativo ao projecto de Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, pela sua importante contribuição para a elaboração do Conjunto de Princípios;

3. *Solicita* ao Secretário-Geral que informe os Estados membros das Nações Unidas ou os membros de Agências Especializadas da adopção do Conjunto de Princípios;

4. *Solicita vivamente* o desenvolvimento de todos os esforços de forma a que o Conjunto de Princípios seja universalmente conhecido e respeitado.

ANEXO

Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão

ÂMBITO DO CONJUNTO DE PRINCÍPIOS

Os presentes Princípios aplicam-se para a protecção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

TERMINOLOGIA

Para efeitos do Conjunto de Princípios:

a) “captura” designa o acto de deter um indivíduo por suspeita da prática de infracção ou por acto de uma autoridade;

b) “pessoa detida” designa a pessoa privada da sua liberdade, excepto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de uma infracção;

c) “pessoa presa” designa a pessoa privada da sua liberdade em consequência de condenação pela prática de uma infracção;

d) “detenção” designa a condição das pessoas detidas nos termos acima referidos;

e) “prisão” designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos;

f) A expressão “autoridade judiciária ou outra autoridade” designa a autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos da lei cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.

Princípio 1

A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano.

Princípio 2

A captura, detenção ou prisão só devem ser aplicadas em estrita conformidade com as disposições legais e pelas autoridades competentes ou pessoas autorizadas para esse efeito.

Princípio 3

No caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, nenhuma restrição ou derrogação pode ser admitida aos direitos do homem reconhecidos ou em vigor num Estado ao abrigo de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau.

Princípio 4

As formas de detenção ou prisão e as medidas que afectem os direitos do homem da pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas à sua efectiva fiscalização.

Princípio 5

1. Os presentes princípios aplicam-se a todas as pessoas que se encontrem no território de um determinado Estado, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicções religiosas, opiniões políticas ou outras, origem nacional, étnica ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes, não são consideradas medidas discriminatórias. A necessidade de tais medidas bem como a sua aplicação poderão sempre ser objecto de reapreciação por parte de uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 6

Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*. Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

** A expressão "pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante" deve ser interpretada no sentido de assegurar uma protecção tão ampla quanto possível contra todo o tipo de sevícias, de carácter físico ou mental, incluindo o facto de sujeitar a pessoa detida ou presa a condições que a privem temporária ou permanentemente do uso dos seus sentidos, tais como a visão ou a audição, da consciência do local em que se encontra ou do decurso do tempo.*

Princípio 7

1. Os Estados devem proibir por lei os actos contrários aos direitos e deveres enunciados nos presentes Princípios, prever sanções adequadas para tais actos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.

2. Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou está iminente uma violação do presente Conjunto de Princípios, devem comunicar esse facto aos seus superiores e, sendo necessário, a outras autoridades ou instâncias competentes de controlo ou de recurso.

3. Qualquer outra pessoa com motivos para crer que ocorreu ou está iminente uma violação do presente Conjunto de Princípios, tem direito a comunicar esse facto aos superiores dos funcionários envolvidos, bem como a outras autoridades ou instâncias competentes de controlo ou de recurso.

Princípio 8

A pessoa detida deve beneficiar de um tratamento adequado à sua condição de pessoa não condenada. Desta forma, sempre que possível, será separada das pessoas presas.

Princípio 9

As autoridades que capturem uma pessoa e a mantenham detida ou investiguem o caso devem exercer estritamente os poderes conferidos por lei, sendo o exercício de tais poderes passível de recurso perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 10

A pessoa capturada deve ser informada, no momento da captura, dos motivos desta e prontamente notificada das acusações contra si formuladas.

Princípio 11

1. Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efectiva de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.

2. A pessoa detida e o seu advogado, se o houver, devem receber notificação pronta e completa da ordem de detenção, bem como dos seus fundamentos.

3. A autoridade judiciária ou outra autoridade devem ter poderes para apreciar, se tal justificar, a manutenção da detenção.

Princípio 12

1. Serão devidamente registados:

a) As razões da captura;

b) O momento da captura, o momento em que a pessoa capturada foi conduzida a um local de detenção e o da sua primeira comparecimento perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade;

c) A identidade dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei que hajam intervenido;

d) Indicações precisas sobre o local de detenção;

2. Estas informações devem ser comunicadas à pessoa detida ou ao seu advogado, se o houver, nos termos prescritos pela lei.

Princípio 13

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa devem, respectivamente no momento da captura e no iní-

cio da detenção ou da prisão, ou pouco depois, prestar-lhe informação e explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de os exercer.

Princípio 14

A pessoa que não compreenda ou não fale suficientemente bem a língua utilizada pelas autoridades responsáveis pela sua captura, detenção ou prisão tem o direito de receber sem demora, numa língua que entenda, a informação mencionada nos princípios 10, 11, n.º 2, 12, n.º 1, e 13 e de beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete no âmbito do processo judicial subsequente à sua captura.

Princípio 15

Sem prejuízo das exceções previstas no n.º 4 do Princípio 16 e no n.º 3 do Princípio 18, a comunicação da pessoa detida ou presa com o mundo exterior, nomeadamente com a sua família ou com o seu advogado, não pode ser negada por mais do que alguns dias.

Princípio 16

1. Imediatamente após a captura e após cada transferência de um local de detenção ou de prisão para outro, a pessoa detida ou presa poderá avisar ou requerer à autoridade competente que avise os membros da sua família ou outras pessoas por si designadas, se for esse o caso, da sua captura, detenção ou prisão, ou da sua transferência e do local em que se encontra detida.

2. No caso de um estrangeiro, este será igualmente informado sem demora do seu direito de comunicar, por meios adequados, com um posto consular ou a missão diplomática do Estado de que seja nacional ou que por outro motivo esteja habilitada a receber tal comunicação, à luz do direito internacional, ou com o representante da organização internacional competente no caso de um refugiado ou

de uma pessoa que, por qualquer outro motivo, se encontre sob a protecção de uma organização intergovernamental.

3. No caso de um menor ou de pessoa incapaz de compreender os seus direitos, a autoridade competente deve, por sua própria iniciativa, proceder à comunicação mencionada no presente princípio. Deve em especial procurar avisar os pais ou os representantes legais.

4. As Comunicações mencionadas no presente princípio devem ser feitas ou autorizadas sem demora. A autoridade competente pode no entanto atrasar a comunicação por um período razoável, se assim o exigirem necessidades excepcionais da investigação.

Princípio 17

1. A pessoa detida deve beneficiar da assistência de um advogado. A autoridade competente deve informá-la desse direito prontamente após a sua captura e proporcionar-lhe meios adequados para o seu exercício.

2. A pessoa detida que não tenha advogado da sua escolha, tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designem um defensor oficioso sempre que o interesse da justiça o exigir e a título gratuito no caso de insuficiência de meios para o remunerar.

Princípio 18

1. A pessoa detida ou presa tem direito a comunicar com o seu advogado e a consultá-lo.

2. A pessoa detida ou presa deve dispor do tempo e das facilidades necessárias para consultar o seu advogado.

3. O direito de a pessoa detida ou presa ser visitada pelo seu advogado, de o consultar e de comunicar com ele, sem demora nem cen-

sura e em regime de absoluta confidencialidade, não pode ser objecto de suspensão ou restrição, salvo em circunstâncias excepcionais especificadas por lei ou por regulamentos adoptados nos termos da lei, quando uma autoridade judiciária ou outra autoridade o considerem indispensável para manter a segurança e a boa ordem.

4. As entrevistas entre a pessoa detida ou presa e o seu advogado podem ocorrer à vista mas não em condições de serem ouvidas pelo funcionário encarregado de fazer cumprir a lei.

5. As comunicações entre uma pessoa detida ou presa e o seu advogado, mencionadas no presente princípio, não podem ser admitidas como prova contra a pessoa detida ou presa salvo se respeitarem a uma infracção contínua ou premeditada.

Princípio 19

A pessoa detida ou presa tem o direito de receber visitas nomeadamente dos membros da sua família e de se corresponder, nomeadamente com eles, e deve dispor de oportunidades adequadas para comunicar com o mundo exterior sem prejuízo das condições e restrições razoáveis, previstas por lei ou por regulamentos adoptados nos termos da lei.

Princípio 20

Se a pessoa detida ou presa o solicitar, é, se possível, colocada num local de detenção ou de prisão relativamente próximo do seu local de residência habitual.

Princípio 21

1. É proibido abusar da situação da pessoa detida ou presa para a coagir a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra outra pessoa.

2. Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, a violência, ameaças ou métodos de interrogatório susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.

Princípio 22

Nenhuma pessoa detida ou presa pode, ainda que com o seu consentimento, ser submetida a experiências médicas ou científicas susceptíveis de prejudicar a sua saúde.

Princípio 23

1. A duração de qualquer interrogatório a que seja sujeita a pessoa detida ou presa e dos intervalos entre os interrogatórios, bem como a identidade dos funcionários que os conduziram e de outros indivíduos presentes devem ser registadas e autenticadas nos termos prescritos pela lei.

2. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, quando a lei o prever, devem ter acesso às informações mencionadas no n.º 1 do presente princípio.

Princípio 24

A pessoa detida ou presa deve beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deve beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos.

Princípio 25

A pessoa detida ou presa ou o seu advogado têm, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão,

o direito de solicitar à autoridade judiciária ou a outra autoridade um segundo exame médico ou opinião médica.

Princípio 26

O facto de a pessoa detida ou presa ser submetida a um exame médico, o nome do médico e os resultados do referido exame devem ser devidamente registados. O acesso a esses registos deve ser garantido, sendo-o nos termos das normas pertinentes do direito interno.

Princípio 27

A inobservância destes Princípios na obtenção de provas deve ser tomada em consideração na determinação da admissibilidade dessas provas contra a pessoa detida ou presa.

Princípio 28

A pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão.

Princípio 29

1. A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspeccionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade directamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante aquela.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que ins-

peccionam os lugares de detenção ou de prisão, nos termos do n.º 1, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nos referidos lugares.

Princípio 30

1. Os tipos de comportamento da pessoa detida ou presa que constituam infracções disciplinares durante a detenção ou prisão, o tipo e a duração das sanções disciplinares aplicáveis e as autoridades com competência para impor essas sanções devem ser especificados por lei ou por regulamentos adoptados nos termos da lei e devidamente publicados.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de ser ouvida antes de contra ela serem tomadas medidas disciplinares. Tem o direito de impugnar estas medidas perante uma autoridade superior.

Princípio 31

As autoridades competentes devem garantir, quando necessário, e à luz do direito interno, assistência aos familiares a cargo da pessoa detida ou presa, nomeadamente aos menores, e devem assegurar, em especiais condições, a guarda dos menores deixados sem vigilância.

Princípio 32

1. A pessoa detida ou o seu advogado têm o direito de, em qualquer momento, interpor recurso nos termos do direito interno, perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade para impugnar a legalidade da sua detenção e obter sem demora a sua libertação, no caso de aquela ser ilegal.

2. O processo previsto no n.º 1 deve ser simples, rápido e gratuito para o detido que não disponha de meios suficientes. A auto-

ridade responsável pela detenção deve apresentar, sem demora desrazoável, a pessoa detida à autoridade perante a qual o recurso foi interposto.

Princípio 33

1. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, têm o direito de apresentar um pedido ou queixa relativos ao seu tratamento, nomeadamente no caso de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, perante as autoridades responsáveis pela administração do local de detenção e autoridades superiores e, se necessário, perante autoridades competentes de controlo ou de recurso.

2. No caso de a pessoa detida ou presa ou o seu advogado não poderem exercer os direitos previstos no n.º 1 do presente princípio, estes poderão ser exercidos por um membro da família da pessoa detida ou presa, ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso.

3. O carácter confidencial do pedido ou da queixa é mantido se o requerente o solicitar.

4. O pedido ou queixa devem ser examinados prontamente e respondidos sem demora injustificada. No caso de indeferimento do pedido ou da queixa, ou em caso de demora excessiva, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou queixa perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida ou presa, ou o requerente nos termos do n.º 1, não devem sofrer prejuízos pelo facto de terem apresentado um pedido ou queixa.

Princípio 34

Se uma pessoa detida ou presa morrer ou desaparecer durante a detenção ou prisão, a autoridade judiciária ou outra autoridade determinará a realização de uma investigação sobre as causas da morte ou

do desaparecimento, oficiosamente ou a pedido de um membro da família dessa pessoa ou de qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso. Quando as circunstâncias o justificarem, será instaurado um inquérito, seguindo idênticos termos processuais, se a morte ou o desaparecimento ocorrerem pouco depois de terminada a detenção ou prisão. As conclusões ou o relatório da investigação serão postos à disposição de quem o solicitar, salvo se esse pedido comprometer uma instrução criminal em curso.

Princípio 35

1. Os danos sofridos por actos ou omissões de um funcionário público que se mostrem contrários aos direitos previstos num dos presentes princípios serão passíveis de indemnização, nos termos das normas de direito interno aplicáveis em matéria de responsabilidade.

2. As informações registadas nos termos dos presentes princípios devem estar disponíveis, de harmonia com o direito interno aplicável, para efeito de pedidos de indemnização apresentados nos termos do presente princípio.

Princípio 36

1. A pessoa detida, suspeita ou acusada da prática de infracção penal presume-se inocente, devendo ser tratada como tal até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida no decurso de um processo público em que tenha gozado de todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Só se deve proceder à captura ou detenção da pessoa assim suspeita ou acusada, aguardando a abertura da instrução e julgamento quando o requeiram necessidades da administração da justiça pelos motivos, nas condições e segundo o processo prescritos por lei. É proibido impor a essa pessoa restrições que não sejam estritamente neces-

sárias para os fins da detenção, para evitar que dificulte a instrução ou a administração da justiça, ou para manter a segurança e a boa ordem no local de detenção.

Princípio 37

A pessoa detida pela prática de uma infração penal deve ser presente a uma autoridade judiciária ou outra autoridade prevista por lei, prontamente após a sua captura. Essa autoridade decidirá sem demora da legalidade e necessidade da detenção. Ninguém pode ser mantido em detenção aguardando a abertura da instrução ou julgamento salvo por ordem escrita da referida autoridade. A pessoa detida, quando presente a essa autoridade, tem o direito de fazer uma declaração sobre a forma como foi tratada enquanto em detenção.

Princípio 38

A pessoa detida pela prática de infração penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade.

Princípio 39

Salvo em circunstâncias especiais previstas por lei, a pessoa detida pela prática de infração penal tem direito, a menos que uma autoridade judiciária ou outra autoridade decidam de outro modo no interesse da administração da justiça, a aguardar julgamento em liberdade sujeita às condições impostas por lei. Essa autoridade manterá em apreciação a questão da necessidade da detenção.

Cláusula geral

Nenhuma disposição do presente Conjunto de Princípios será interpretada no sentido de restringir ou derogar algum dos direitos definidos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

ANEXO III

Composição do Grupo de Trabalho

NO FINAL DE 1998, O GRUPO DE TRABALHO TINHA A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

- Roberto Garretón (Chile);
- Louis Joinet (França);
- Laity Kama (Senegal);
- Kapil Sibal (Índia) (Presidente);
- Petr Uhl (Eslováquia e República Checa).

Louis Joinet assumiu as funções de Presidente/Relator do Grupo de Trabalho de 1991 a 1997.

Desde a 18.^a sessão (1997), as funções de Presidente/Relator do Grupo de Trabalho têm vindo a ser exercidas por Kapil Sibal.

ANEXO IV

Métodos de trabalho revistos

INTRODUÇÃO

1. Os métodos de trabalho têm em conta as características específicas do mandato do Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária, em

conformidade com as resoluções 1991/42, 1992/28, 1993/36, 1994/32, 1995/59 e 1996/28 da Comissão dos Direitos do Homem e, em particular, com as clarificações constantes da resolução 1997/50, que encarregou o Grupo não apenas de apresentar à Comissão um relatório anual completo, mas também de “investigar casos de privação de liberdade imposta arbitrariamente” (parágrafo 15).

I. FUNCIONAMENTO DO GRUPO

2. O Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária foi estabelecido em conformidade com a resolução 1991/42 da Comissão dos Direitos do Homem. O seu mandato inicial de três anos foi renovado pela Comissão em 1994 e 1997, cada uma das vezes por um período adicional de três anos.

3. No início de cada novo mandato, os membros do Grupo de Trabalho elegem o seu Presidente e Vice-presidente para todo o período de duração desse mandato.

4. O Grupo de Trabalho reúne-se pelo menos três vezes por ano.

5. Sempre que o caso em consideração ou a visita digam respeito a um país donde seja nacional um dos membros do Grupo de Trabalho, ou noutras situações em que possa existir um conflito de interesses, o membro em questão não participará na visita ou na discussão.

6. Durante as deliberações, ao analisar determinados casos ou situações, o Grupo de Trabalho emite pareceres que serão incluídos no relatório anual que apresenta à Comissão dos Direitos do Homem na sessão anual deste órgão. Os pareceres do Grupo de Trabalho são resultado de um consenso; quando este não é alcançado, a opinião da maioria dos membros do Grupo é adoptada como opinião do Grupo.

II. EXERCÍCIO DO MANDATO DO GRUPO

7. O mandato do Grupo tem por objecto a investigação de casos de privação de liberdade imposta arbitrariamente. No exercício deste mandato, o Grupo de Trabalho faz referência às normas internacionais pertinentes consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos instrumentos internacionais relevantes aceites pelos Estados em causa, nomeadamente no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como, sendo caso disso, nos seguintes instrumentos:

(a) Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão;

(b) Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos;

(c) Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade;

(d) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (“Regras de Beijing”);

bem como a quaisquer outras normas pertinentes.

8. Regra geral, o Grupo de Trabalho considera que uma situação de privação de liberdade é arbitrária no sentido indicado no parágrafo 15 da resolução 1997/50, sempre que a situação jurídica se inscreve numa das três categorias seguintes:

(a) Quando for claramente impossível invocar qualquer fundamento jurídico para justificar a privação de liberdade (por exemplo, caso a pessoa seja mantida sob detenção após o cumprimento da sentença ou apesar de uma lei de amnistia que lhe seja aplicável) (categoria I);

(b) Quando a privação de liberdade resulte do exercício dos direitos ou liberdades garantidos pelos artigos 7.º, 13.º, 14.º, 18.º, 19.º, 20.º

e 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e, caso os Estados em causa sejam partes no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, pelos artigos 12.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 25.º, 26.º e 27.º deste instrumento (categoria II);

(c) Quando o desrespeito total ou parcial das normas internacionais relativas ao direito a um julgamento equitativo, enunciadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos instrumentos internacionais relevantes aceites pelos Estados em causa, for de tal forma grave que a privação de liberdade assuma um carácter arbitrário (categoria III).

III. APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES AO GRUPO E CONSIDERAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES

A. APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES AO GRUPO DE TRABALHO

9. As comunicações deverão ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Secretariado, indicando o apelido, nome próprio e morada do remetente e (facultativamente) os seus números de telefone, telex e telefax, ou qualquer outro meio de comunicação aceitável.

10. Tanto quanto possível, cada caso deverá ser objecto de uma apresentação indicando o apelido, nome próprio e quaisquer outros elementos que permitam identificar a pessoa detida, bem como o estatuto jurídico da mesma, nomeadamente:

a) Data e local de captura ou detenção ou de qualquer outra forma de privação de liberdade e identidade dos presumíveis autores, juntamente com qualquer informação susceptível de esclarecer as circunstâncias em que a pessoa foi privada de liberdade;

b) Motivos indicados pelas autoridades para justificar a captura e/ou privação de liberdade;

c) Legislação aplicada ao caso em questão;

d) Medidas adoptadas, nomeadamente formas de investigação e utilização das vias de recurso internas, tanto junto das autoridades administrativas e judiciais, em particular para verificação da medida de privação da liberdade, como a nível internacional ou regional, conforme necessário, resultados de tais medidas ou motivos pelos quais elas foram ineficazes ou não chegaram a ser adoptadas;

e) Exposição dos motivos pelos quais se considera que a privação é arbitrária.

11. A fim de facilitar o trabalho do Grupo, espera-se que as comunicações sejam apresentadas utilizando o questionário-modelo, que pode ser obtido junto do secretariado do Grupo de Trabalho.

12. As comunicações dirigidas ao Grupo de Trabalho podem ser apresentadas pelos indivíduos em causa, suas famílias ou representantes. Podem também ser transmitidas pelos Governos e por organizações intergovernamentais e não governamentais.

13. Em conformidade com as disposições do parágrafo 4 da resolução 1993/36, o Grupo de Trabalho pode, por sua própria iniciativa, examinar casos susceptíveis de constituir uma privação arbitrária de liberdade. Se o Grupo de Trabalho não estiver em sessão, o seu Presidente ou, na ausência deste, o Vice-presidente, pode decidir transmitir o caso ao Governo, mas deverá apresentá-lo ao Grupo na sessão seguinte. Ao actuar por sua própria iniciativa, o Grupo de Trabalho deverá considerar as situações relativas a determinado tema ou país para as quais a Comissão dos Direitos do Homem tenha chamado a sua atenção.

14. As situações de conflito armado, abrangidas pelas Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e seus Protocolos Adicionais, não são da competência do Grupo.

B. CONSIDERAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES

15. A fim de assegurar a cooperação recíproca, as comunicações deverão ser transmitidas ao Governo, sendo a resposta deste levada ao conhecimento da fonte da comunicação, que poderá então formular novas observações. A transmissão é efectuada pelo Presidente do Grupo ou, em caso de impedimento, pelo Vice-presidente. No caso dos Governos, a carta é transmitida através do Representante Permanente junto das Nações Unidas; solicita-se que o Governo responda no prazo de 90 dias, após haver realizado quaisquer inquéritos que sejam necessários a fim de fornecer ao Grupo informação tão completa quanto possível.

16. Contudo, caso o Governo pretenda que lhe seja concedida uma prorrogação deste prazo, deverá informar o Grupo das razões que o levam a formular tal pedido, a fim de que possa beneficiar de um prazo suplementar de, no máximo, dois meses adicionais, para responder. Ainda que não receba qualquer resposta no prazo estabelecido, o Grupo de Trabalho pode emitir um parecer com base em toda a informação que tenha recolhido.

C. SEGUIMENTO DADO ÀS COMUNICAÇÕES

17. Perante a informação recolhida, o Grupo de Trabalho deverá adoptar uma das seguintes medidas:

(a) Caso a pessoa tenha sido libertada, por qualquer razão, após a comunicação do caso ao Grupo de Trabalho, o processo é arquivado; contudo, o Grupo reserva-se o direito de emitir um parecer, a decidir caso a caso, sobre o carácter arbitrário ou não da privação de liberdade, não obstante a libertação da pessoa em causa;

(b) Caso o Grupo considere não se tratar de um caso de privação arbitrária de liberdade, emitirá um parecer neste sentido;

(c) Caso o Grupo entenda necessitar de mais informação da parte do Governo ou da fonte, pode manter o processo em aberto até receber essa informação;

(d) Caso o Grupo considere que lhe é impossível obter informação suficiente sobre o caso, pode arquivá-lo provisória ou definitivamente;

(e) Caso o Grupo decida que ficou estabelecida a natureza arbitrária da privação de liberdade, emitirá um parecer neste sentido e formulará recomendações dirigidas ao Governo.

18. Os pareceres formulados pelo Grupo serão transmitidos aos Governos em causa. Três semanas após a sua comunicação ao Governo, serão enviados à fonte.

19. Os pareceres formulados pelo Grupo serão levados ao conhecimento da Comissão dos Direitos do Homem no relatório anual apresentado a este órgão pelo Grupo de Trabalho.

20. O Grupo de Trabalho deverá tomar todas as medidas adequadas a fim de assegurar que os Governos o informem das medidas que adoptaram no seguimento das recomendações formuladas, assim lhe permitindo manter a Comissão informada a respeito dos progressos alcançados e das dificuldades encontradas na aplicação das recomendações, bem como de quaisquer casos em que os Governos se tenham absterido de agir.

D. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE PARECERES

21. Em circunstâncias excepcionais, o Grupo poderá, a pedido do Governo interessado ou da fonte da informação, reconsiderar os seus pareceres, nas seguintes condições:

(a) Caso o Grupo considere que os factos em que se baseia o pedido são inteiramente novos e susceptíveis de haver alterado a decisão do Grupo se tivessem sido do seu conhecimento;

(b) Caso a parte que formula o pedido desconhecesse os factos ou não tivesse tido acesso aos mesmos;

(c) Caso o pedido seja apresentado por um Governo, na condição de que este tenha observado o prazo de resposta *supra* referido nos parágrafos 15 e 16.

IV. PROCEDIMENTO DE ACÇÃO URGENTE

22. Poder-se-á recorrer ao chamado procedimento de “acção urgente” nos seguintes casos:

(a) Quando existam alegações suficientemente fidedignas de que uma pessoa está sujeita a detenção arbitrária e de que a continuação dessa detenção constitui uma séria ameaça à sua saúde, ou mesmo à sua vida;

(b) Quando, mesmo sem que se alegue existir qualquer ameaça desse tipo, determinadas circunstâncias particulares justifiquem uma acção urgente.

23. Estes apelos – que são de natureza estritamente humanitária – de forma alguma prejudicam qualquer parecer que o Grupo de Trabalho possa vir a emitir caso se deva ulteriormente pronunciar sobre o carácter arbitrário ou não de uma detenção, a menos que o Grupo haja já determinado a natureza arbitrária da privação de liberdade em causa.

24. O Presidente ou, na sua ausência, o Vice-presidente, deverão transmitir o apelo pelos meios mais rápidos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do país em questão.

V. COORDENAÇÃO COM OUTROS MECANISMOS DE DIREITOS HUMANOS

25. Desejando dar resposta ao pedido da Comissão para reforço da coordenação eficaz já existente entre os diversos organismos do sistema das Nações

Unidas competentes no domínio dos direitos humanos (resolução 1997/50, parágrafo 1 b)), o Grupo de Trabalho actua do seguinte modo:

(a) Caso o Grupo de Trabalho, ao analisar alegadas violações de direitos humanos, considere que determinada situação poderá ser tratada de forma mais adequada por outro grupo de trabalho ou relator especial temático, encaminha o caso para o grupo ou relator competente, a fim de que este adopte as medidas adequadas;

(b) Caso o Grupo de Trabalho receba denúncias de violações de direitos humanos para cuja análise seja competente em simultâneo com outro mecanismo temático, poderá considerar a possibilidade de adoptar medidas em conjunto com o grupo de trabalho ou o relator especial em causa;

(c) Caso as comunicações apresentadas ao Grupo digam respeito a um país para o qual a Comissão haja nomeado um relator especial, ou outro mecanismo adequado encarregado do acompanhamento da situação do Estado em causa, o Grupo decidirá, em consulta com o relator ou a pessoa responsável, qual o seguimento a dar ao caso;

(d) Caso uma comunicação dirigida ao Grupo se relacione com uma situação já anteriormente submetida à apreciação de outro organismo, adoptar-se-á o seguinte procedimento:

- (i) Se o mandato do órgão ao qual o caso tenha sido submetido lhe atribui competência para examinar a evolução geral da situação de direitos humanos no âmbito da respectiva área de competência (como é, por exemplo, o caso da maior parte dos relatores especiais, representantes do Secretário-Geral e peritos independentes), o Grupo de Trabalho mantém a competência para examinar a comunicação;
- (ii) Contudo, se o órgão ao qual o caso tenha já sido submetido dispõe de competência para proceder ao exame de casos individuais (Comité dos Direitos do Homem e outros órgãos de controlo da aplicação dos tratados), o Grupo de

Trabalho deverá transmitir a comunicação a essa entidade caso a pessoa e os factos em questão sejam os mesmos.

26. Além do mais, o Grupo de Trabalho não deverá efectuar visitas a países relativamente aos quais a Comissão tenha já nomeado um relator especial encarregado do acompanhamento da respectiva situação interna no domínio dos direitos humanos, ou outro mecanismo apropriado que se ocupe da situação do Estado em causa, a menos que o relator ou a pessoa responsável solicite ao Grupo a realização da visita.

ANEXO V

Questionário-modelo a preencher pelas pessoas que aleguem a ocorrência de uma captura ou detenção arbitrária¹

I. IDENTIDADE

1. Apelido:

2. Nome próprio:

3. Sexo: (Masculino) (Feminino)

4. Data de nascimento ou idade (ao tempo da detenção):

5. Nacionalidade/nacionalidades:

6. (a) Documento de identificação (se possível):

(b) Emitido por:

(c) Data de emissão:

(d) Número:

7. Profissão e/ou actividade (caso se suponha relacionada com os motivos da captura/detenção):

.....

8. Morada de residência habitual:

.....

.....

.....

1 Deverá ser preenchido um questionário separado para cada caso de alegada captura ou detenção arbitrária. Tanto quanto possível, deverão ser fornecidos todos os elementos solicitados. No entanto, se tal não for possível, esse facto não implicará necessariamente a inadmissibilidade da comunicação.

II. CAPTURA²

1. Data da captura:

.....

2. Local da captura (tão detalhado quanto possível):

.....

.....

3. Autores ou presumíveis autores da captura:

.....

4. Foi exibido algum mandado de captura ou outra decisão de uma autoridade pública?

(Sim)

(Não)

5. Autoridade que emitiu o mandado ou proferiu a decisão:

.....

.....

6. Legislação pertinente aplicada (se conhecida):

2 Para os fins do presente questionário, "captura" designa o acto inicial de detenção de uma pessoa. "Detenção" significa e inclui a detenção antes, durante e após o julgamento.

Em determinados casos, poderá ser aplicável apenas a secção II, ou a secção III. No entanto, sempre que possível, deverão ser preenchidas ambas as secções.

III. DETENÇÃO

1. Data da detenção:

.....

2. Duração da detenção (se desconhecida, duração provável):

.....

3. Entidades à guarda das quais a pessoa se encontra detida:

.....

.....

4. Locais de detenção (indique quaisquer transferências e actual local de detenção):

.....

.....

5. Autoridades que ordenaram a detenção:

.....

6. Motivos apresentados pelas autoridades para justificar a detenção:

.....

.....

.....

7. Legislação pertinente aplicada (se conhecida):

.....

.....

IV. DESCREVA AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAPTURA E/OU DETENÇÃO E INDIQUE AS RAZÕES EXACTAS PELAS QUAIS CONSIDERA QUE A CAPTURA OU DETENÇÃO É ARBITRÁRIA³

.....

.....

.....

.....

V. INDIQUE AS MEDIDAS ADOPTADAS A NÍVEL NACIONAL, NOMEADAMENTE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS DE RECURSO INTERNAS, EM PARTICULAR JUNTO DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E ADMINISTRATIVAS, NOMEADAMENTE COM O OBJECTIVO DE VERIFICAR A DETENÇÃO E, SENDO CASO DISSO, OS RESPECTIVOS RESULTADOS OU OS MOTIVOS PELOS QUAIS TAIS MEDIDAS OU VIAS DE RECURSO FORAM INEFICAZES OU NÃO CHEGARAM A SER UTILIZADAS

.....

.....

.....

.....

3 Poderão também ser juntas ao presente questionário cópias de documentos que provam a natureza arbitrária da captura ou detenção, ou que ajudem a melhor compreender as circunstâncias específicas do caso, bem como qualquer outra informação relevante.

VI. NOME COMPLETO E MORADA DA(S) PESSOA(S) QUE APRESENTA(M) A COMUNICAÇÃO (NÚMEROS DE TELEFONE E FAX, SE POSSÍVEL)⁴

.....

.....

.....

.....

4 Se um caso for apresentado ao Grupo de Trabalho por alguém que não a vítima ou sua família, essa pessoa ou organização deverá indicar a autorização recebida da vítima ou sua família para agir em seu nome. Contudo, se tal autorização não estiver ainda disponível, o Grupo de Trabalho reserva-se o direito de prosseguir no exame do caso sem autorização. Todos os dados respeitantes à(s) pessoa(s) que apresenta(m) o caso ao Grupo de Trabalho, bem como a autorização dada pela vítima ou sua família, serão confidenciais.

Data:

Assinatura:

ANEXO VI

Informação prática

I. Como apresentar um caso ao Grupo de Trabalho:

Tratando-se de um ou vários casos individuais, a comunicação deverá ser enviada, se possível acompanhada do questionário-modelo elaborado para este fim (*vide* anexo V), para:

GRUPO DE TRABALHO SOBRE A DETENÇÃO ARBITRÁRIA
A/C ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA OS DIREITOS HUMANOS
DELEGAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM GENEBRA
8-14, AVENUE DE LA PAIX
CH-1211 GENEBRA 10
SUÍÇA

As comunicações pelas quais se solicite que o Grupo de Trabalho lance um apelo urgente por motivos humanitários (*vide* secção V.C, “Procedimento de *acção urgente*”) deverão ser enviadas para a morada acima indicada ou, de preferência, remetidas via fax para o número + (41-22) 917 90 06.

II. Como obter os seguintes documentos:

(a) Questionário-modelo destinado a facilitar a apresentação dos casos ao Grupo de Trabalho;

(b) Cópia de decisão relativa a um caso individual;

Em qualquer uma destas situações, faça o pedido por escrito ao Grupo de Trabalho, na morada acima indicada.

(c) Relatório anual do Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária

– Escreva para:

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE DOCUMENTOS
BALCÃO, PORTA 40
PALAIS DES NATIONS
8-14, AVENUE DE LA PAIX
1211 GENEVRA 10
SUIÇA

FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos
- 2: A Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 4: Métodos de Combate à Tortura
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários
- 7: Procedimentos de Comunicação
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)
- 11: Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravatura
- 15: Direitos Cíveis e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- 17: O Comité contra a Tortura
- 18: Direitos das Minorias
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos
- 20: Direitos Humanos e Refugiados
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e das Crianças
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes
- 25: Expulsões Forçadas e Direitos Humanos
- 26: O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária

Edição portuguesa

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário
da Declaração Universal dos Direitos do Homem
e Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt
direitoshumanos@gddc.pt

Tradução

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Arranjo gráfico

José Brandão | Luís Castro
[Atelier B2]

Pré-impressão e impressão

Textype

ISBN

972-8707-04-5

Depósito legal

171 064/01

Outubro de 2001

Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:

OFFICE OF THE
HIGH COMMISSIONER
FOR HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT GENEVA
8-14 Avenue de la Paix
1211 Genebra 10, Suíça

OFFICE OF THE HIGH
COMMISSIONER FOR
HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT NEW YORK
New York, NY 10017
Est. Unidos da América

Edição original
impressa nas Nações
Unidas, Genebra
ISSN 1014-5567
GE.99-46209
– Maio de 2000 –
7.495



Procuradoria-Geral da República
**Gabinete de Documentação
e Direito Comparado**